



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10315.000680/99-01
Recurso nº : 122.867
Matéria : I.R.P.J. Ex. 1.996
Recorrente : FONTENELE SALES & CIA LTDA.
Recorrida : D.R.J. FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 107-06.049

IRPJ - 1.996 - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO -
DIFERENÇA IPC/BNTF CREDORA - ISENÇÃO DA SUDENE.

O reconhecimento da isenção do imposto de Renda, a partir do exercício base de 1.991, não se estende ao lucro inflacionário não realizado e diferido em exercícios anteriores, sobretudo se o mesmo é originário de período-base anterior ao do início do prazo do benefício isencional.

Decisão Singular mantida.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONTENELE SALES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10315.000680/99-01
Acórdão nº : 107-06.049

Recurso nº : 122.867.
Recorrente : FONTENELE SALES & CIA LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 85/88, da decisão prolatada às fls. 69/75, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/07 relativo ao IRPJ - Calendário de 1.995.

As irregularidades fiscais descritas na peça básica da autuação tratam de:

"Lucro inflacionário acumulado realizado e adicionado a menor na demonstração do lucro real."
Enquadramento legal Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II. - Art. 195, II, 417, 419 e 426 § 3º do RIR/94 - Lei nº 9.065/95, art. 4º e 5º, caput e § 1º.

A Decisão Singular vem assim ementada:

"REALIZAÇÃO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. ISENÇÃO DA SUDENE.

O reconhecimento da isenção do imposto de Renda, a partir de determinado exercício, não se estende ao lucro inflacionário não realizado diferido em exercícios anteriores, mormente se o lucro inflacionário é originário de período-base anterior ao de início do prazo do benefício isencional.

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO.

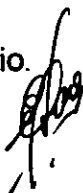
No caso de recolhimento de IRPJ sobre o lucro inflacionário e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF existentes em 31/12/92, código 3320, considerar-se-á feita a opção pela alíquota reduzida pela tributação à alíquota reduzida se a realização tiver sido procedida de acordo com as normas da legislação (IN/SRF nº 96/93)
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Seu apelo em síntese resume-se:

Processo nº : 10315.000680/99-01
Acórdão nº : 107-06.049

- que a diferença do IPC/BTNF referente ao ano de 1.990 constante na declaração de rendimentos por lapso constou como credora, mas que em realidade é devedora;
- que em impugnação solicitou a retificação da DIRPJ base 1.991/financeiro de 1.992 e o fisco continuou tratando a parcela de CR\$ 2.824.511,00 como credora;
- pede a exclusão da referida parcela do saldo de lucro inflacionário a realizar;
- Procede a anexação de demonstrativos e da declaração questionada;
- As fls. 130 consta o recolhimento do depósito recursal junto a Cx. Econômica Federal.

É o relatório.



Processo nº : 10315.000680/99-01
Acórdão nº : 107-06.049

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Embora não conste a data da protocolização do recurso voluntário, o termo de juntada do mesmo doc. de fls. 131 informa que a anexação do mesmo aos autos deu-se em 31/05/2.000, e, conforme doc. de fls. 84 a carimbagem na unidade postal de destino (Juazeiro do Norte) deu-se em 04 de maio de 2.000, motivos pelo que entendo que o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a apreciação deste colegiado, conforme relato, trata de adição a menor do lucro inflacionário realizado no ano calendário de 1.995.

A autuada sustentou na fase impugnatória que possui isenção junto a SUDENE a partir do exercício base de 1.991 - Portaria 0244/93.

O julgador Singular reconhece a referida isenção, entretanto, diante dos demonstrativos doc. de fls. 54 dos autos esclarece que a exigência fiscal tem como suporte o lucro inflacionário diferido dos anos base de 1.989 e 1.990.

O doc. de fls. 54 demonstra que a partir do ano calendário de 1.991 até 1.995 no - "item 2 Lucro inflacionário do período" não há valores acrescentados, conseqüentemente atendido a isenção concedida pela SUDENE.

Restou pois comprovado que os lucros inflacionários objeto de tributação, são aqueles provenientes dos anos base de 1.989 e 1.990 que não são alcançados pelo incentivo fiscal concedido pela SUDENE.

Processo nº : 10315.000680/99-01
Acórdão nº : 107-06.049

As razões de recurso objeto de julgamento questiona: a *uma*) que solicitou retificação de declaração; a *duas*) que não concorda apenas com a inclusão da parcela de CR\$ 2.824.511,00 que a no seu entender é tido como "Correção monetária Devedora da diferença do IPC/BTNF.

Sobre a afirmativa do pedido de retificação de declaração verifico que aos autos não consta juntada de nenhum documento indicando a possível existência de uma Declaração Retificadora, fato este que torna inócuo referido questionamento.

Quanto a não concordância com o decidido pela Decisão DRJ/FLA nº 344 "manutenção da parcela credora do valor originário da diferença do IPC/BTNF de CR\$ 2.824.511,00", se faz necessário tecer comentários sobre as seguintes peças processuais : i) de fotocópia do resultado do exercício base de 1.991 (doc. de fls. 114), com destaque da parcela questionada; ii) fotocópia da Declaração ref. ao exercício base de 1.990 (doc. fls. 115/121); iii) fotocópia da declaração do exercício base de 1.991 (doc. de fls. 122/128 - com destaque do valor questionado de 2.824.511,00; iv) Mapa de correção monetária complementar (doc. de fls. 129), o qual identifica a parcela questionada como saldo devedor; temos:

- 1 - o documento de fls. 114 (resultado do exercício base de 1.991) esta desprovido da assinatura do responsável Técnico pela contabilidade da empresa, além de não ser cópia autêntica do Livro Diário;
- 2 - o documento de fls. 122 (fotocópia do Anexo "A" da declaração do IRPJ - ano base de 1.991 - quadro 04 - Passivo - linha 28 (SALDO DA CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ART. 3º) consta a mesma como credora, ou seja a mesma faz parte da somatória das contas integrantes do patrimônio líquido, então como pode a autuada atestar que trata-se de correção devedora;
- 3 - se for considerado referido valor como devedor, a somatória do (passivo Circulante 31.313.330 + soma do Exigível a L. Prazo 7.919.072 + soma do capital realizado 3.500.000 + Soma das reservas (ajustada) 16.851.623) = total do passivo 59.584.025, conseqüentemente inferior ao existente na referida declaração que é de 65.233.047;
- 4 - diante dos elementos grafados na fotocópia da declaração juntada pelo sujeito passivo, só podemos concluir que o valor de 2.824.511,00

Processo nº : 10315.000680/99-01
Acórdão nº : 107-06.049

Das considerações acima expostas, entendo que não há como prosperar a afirmativa da recorrente que trata-se de correção monetária devedora.

Oportuno firmar que o questionado ajuste da diferença entre o IPC/BTNF relativo ao exercício base de 1.990, foi pela Lei nº 8.200/91 autorizado que sua contabilização fosse reconhecida no início do ano base de 1.991, mas cujos efeitos fossem reconhecidos a partir do ano base de 1.990.

Portanto correto que se considere como lucro inflacionário diferido pertinente ao ano base de 1.990 a diferença "CREDORA" do IPC/BTNF.

Diante dessas considerações, correta a decisão da Autoridade Monocrática.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS